

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : CLAUDIO LEME CAVALHEIRO
IMPTE.(S) : CLAUDIO LEME CAVALHEIRO
AGDO.(A/S) : RELATORA DA REPRESENTAÇÃO Nº 0602550-02.2026.6.00.0000 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF.

Expus que a decisão impugnada, da Ministra Relatora do Tribunal Superior Eleitoral — TSE, tem a seguinte fundamentação:

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Pronto Pra Mais em face de Globo Comunicação e Participações S.A., por meio da qual se requer, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia do item 7 da denominada “Ata Debate Presidencial 2026”, apresentada pela emissora nos autos do processo de referência, regra que prevê a manutenção da cadeira vazia do candidato ausente com identificação nominal, o destaque visual à sua ausência e a possibilidade de formulação de perguntas pelos candidatos presentes ao candidato que não comparecer ao debate presidencial previsto para a noite de 1º de outubro de 2026.

Subsidiariamente, pede-se a suspensão apenas da dinâmica de perguntas dirigidas ao candidato ausente ou, ainda, autorização prévia para eventual exercício do direito de resposta em momento posterior.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à compatibilidade da regra impugnada com o regime jurídico dos debates eleitorais

previsto na Lei nº 9.504/1997 e com os princípios da isonomia entre candidaturas, da normalidade da disputa e da proteção aos direitos fundamentais inerentes à honra, à imagem, aos direitos políticos e ao direito de resposta.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre, inicialmente, da circunstância de que a participação no debate é facultativa para o candidato. A Lei nº 9.504/97 admite expressamente a realização de debate sem a presença de candidato regularmente convidado, desde que comprovado o convite prévio feito com pelo menos 72 horas de antecedência, limitando-se a prever a continuidade regular da programação nessa hipótese.

A disciplina legal dos debates eleitorais, constante do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, confere ampla margem para pactuação de regras operacionais entre emissoras e candidaturas, com ciência da Justiça Eleitoral, porém essa autonomia não afasta a necessária observância das garantias legais que asseguram equilíbrio entre os concorrentes e vedam tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Assim, mesmo que o candidato tenha se comprometido previamente com o regulamento, isso não transforma a participação em obrigatória. A consequência jurídica da ausência é simplesmente que ele perde a oportunidade de participar daquela rodada, enquanto o debate continua segundo as regras previamente acordadas. Mas sem consequências que possam ser coercitivas, pois isso configuraria cerceamento dos direitos políticos do candidato, relativos a facultatividade garantida pela legislação.

A cláusula impugnada, ao reservar momento específico da transmissão para que candidatos presentes formulem manifestações dirigidas à candidatura ausente, sem possibilidade de resposta simultânea ou contraposição no próprio ambiente do debate, aparenta ultrapassar o campo

meramente organizacional do evento. Em análise preliminar, a medida tem potencial para criar situação de desequilíbrio entre os participantes, conferindo espaço autônomo para referências a candidato ausente sem observância da dinâmica dialética que caracteriza o instituto do debate eleitoral.

Também merece consideração, neste momento processual, a alegação de que a exposição reiterada da cadeira vazia, associada à identificação nominal do candidato e ao destaque específico de sua ausência durante a transmissão, pode produzir efeitos que transcendem a simples informação ao eleitorado acerca do não comparecimento, circunstância cuja compatibilidade com os princípios da neutralidade da programação e da igualdade entre candidaturas exige exame mais aprofundado no curso do feito.

Ressalto, ainda, em juízo preliminar, que a referida cláusula possui, dada a magnitude das consequências negativas que prevê para o candidato que decide se ausentar, aparente intuito de compelir os candidatos a comparecer ao debate, renunciando à facultatividade de participação assegurada em lei.

O perigo de dano igualmente se mostra presente. O debate está previsto para ocorrer na própria data do ajuizamento da representação, em rede nacional de televisão e a poucos dias da realização do primeiro turno das eleições. Uma vez transmitidas as condutas impugnadas, eventual provimento posterior poderá revelar-se insuficiente para restaurar plenamente a situação jurídica alegadamente afetada, diante da irrepetibilidade do evento e da proximidade do pleito.

Além disso, a medida postulada apresenta baixo grau de intervenção na programação previamente estabelecida, pois não impede a realização do debate nem altera sua estrutura essencial, limitando-se a afastar, em caráter provisório, a aplicação da dinâmica específica destinada ao candidato ausente. Verifica-se, portanto, adequada proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de preservação da

isonomia e da regularidade do processo eleitoral até ulterior deliberação.

Diante da urgência qualificada decorrente da iminência da transmissão e considerando que a prévia oitiva da representada comprometeria a utilidade do provimento jurisdicional, mostra-se cabível a apreciação da medida em caráter imediato.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a eficácia do item 7 da “Ata Debate Presidencial 2026”, determinando à Globo Comunicação e Participações S.A. que se abstenha de aplicar referido dispositivo no debate presidencial a ser realizado em 1º.10.2026, inclusive quanto à exibição destacada da cadeira vazia identificada e quanto à dinâmica de formulação de perguntas dirigidas ao candidato ausente, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento** (doc. 2 — grifei).

Preliminarmente, registrei que o art. 102, I, *i*, da Constituição Federal, porém, estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal — STF para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Assim, no caso, a ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por órgão colegiado de Tribunal Superior impede o prosseguimento deste *writ*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO IMPROVIDO.

I – O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal - STF para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

II – A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça ou a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado daquela Corte impedem o conhecimento do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. Precedentes.

III – Ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possa abrandar a impossibilidade de superação do óbice aqui reconhecido, a permitir a análise das questões trazidas neste *habeas corpus*.

IV – Agravo regimental improvido (HC 235.104 AgR/GO, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR.
IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 219.841-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/10/2022; HC 219.672-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/10/2022; HC 216.953-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/9/2022; HC 217.751-AgR, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 27/9/2022; HC 208.035-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; RHC 213.550-AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022; HC 216.979-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/8/2022; HC 216.955-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/8/2022; HC 217.067-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022; RHC 214.783-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 4/8/2022).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 211.364-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022; HC 172.384, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021; HC 180.895-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2020; HC 262.350, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 30/8/2019).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (HC 228.736 AgR/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27/6/2023).

Aliás, a impossibilidade de interposição de agravo interno pelo ora impetrante contra a referida decisão monocrática proferida no TSE, por não integrar aquela relação processual — óbice por ele próprio reconhecido neste agravo regimental —, apenas reforça a manifesta inviabilidade da utilização do *habeas corpus* diretamente perante o Supremo Tribunal Federal para alcançar objetivo que não guarde relação, ainda que indireta, com a sua liberdade de locomoção.

Exatamente por isso assentei que, embora a proteção conferida pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal não pressuponha necessariamente coação física direta, exige-se que o ato apontado como ilegal ou abusivo repercuta, ainda que potencialmente, sobre a liberdade de locomoção do paciente. No caso, entretanto, não se identifica qualquer restrição ou ameaça concreta ao direito de ir, vir e permanecer, mas pretensão relacionada a direito de natureza diversa, sem repercussão juridicamente relevante sobre a liberdade ambulatorial.

Ausente, portanto, o necessário nexó entre o ato impugnado e a liberdade de locomoção, mostra-se inadequada a utilização do *habeas corpus* para a tutela pretendida.

Anotei, com efeito, que esta Suprema Corte tem reiteradamente assentado que “[...] o *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros” (HC 82.880 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16/5/2003).

Nessa mesma direção, destaquei os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE DA LEI 14.752/2023. ATO COATOR QUE NÃO CONFIGURA RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Inviável a utilização do *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* para a tutela de direitos distintos da liberdade de locomoção. Precedentes. 3. **Ausente elemento indicativo de**

que os recorrentes, na discussão acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei 14.752/2023, que revogou a imposição da multa ao advogado, estejam a sofrer ou ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, a ação constitucional do *habeas corpus* não se configura como meio idôneo ao fim colimado. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido (RHC 254.224 AgR/MG, Rel. Min, Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 12/5/2025 — grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. REPRODUÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM IMPETRAÇÕES ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (HC 259.976 AgR/RS, Rel. Min, Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/9/2025 — grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITA. VIA INADEQUADA. I. Questão em discussão 1. Discute-se a restrição ao direito de visita do apenado. II. Razões de decidir 2. **A controvérsia suscitada neste Recurso Ordinário – restrição ao direito de visita – não configura, em rigor, uma hipótese de constrangimento ilegal que afete o direito de locomoção, requisito essencial para a concessão do *Habeas Corpus* (art. 5º, LXVIII, da CF/88), não cabendo vulgarizar e banalizar essa garantia fundamental.** 3. Conforme já decidiu este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “o *habeas corpus* não é a via adequada para sanar a restrição administrativa à visita íntima aos que se

encontram recolhidos em estabelecimento prisional”. Isso porque “o *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção – liberdade de ir, vir e ficar – por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros (HC 82.880-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.05.2003), como na espécie” (HC 149.118/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 31/10/2017). III. DISPOSITIVO 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RHC 261.138 AgR/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/10/2025 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
HABEAS CORPUS COLETIVO. CONTROLE PREVENTIVO
DE CONSTITUCIONALIDADE: INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. OFENSA CONCRETA À LIBERDADE DE
LOCOMOÇÃO: INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA.

1. O *habeas corpus* não se presta à finalidade buscada: controle preventivo de constitucionalidade.

2. Esta ação constitucional é instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção quando, concretamente, ameaçada ou vulnerada, por ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (HC 218.563 AgR/DF Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 28/2/2023).

Ainda que assim não fosse, ressaltei que o debate presidencial previsto para 1º/10/2026 — objeto da decisão proferida no TSE — foi cancelado pela própria emissora de televisão atingida pela decisão ora impugnada, circunstância que evidencia a perda superveniente de objeto daquele provimento judicial e, por consequência, a inexistência de efeitos concretos passíveis de contracautela pela via do presente *habeas corpus*.

Por fim, aponte que a concessão de *habeas corpus* de ofício, embora

possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

Na hipótese dos autos, entretanto, como visto, não se identificam situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.